



TC 028.089/2010-3

Natureza: Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE.

Responsáveis: Dagoberto Diniz Souza (CPF 113.899.233-04); Ellen Alves Costa (CPF 000.353.583-51); Empresa G. F. Calixto – EPP (CNPJ 07.157.208/0001-68); Ilaessiana Máximo de Freitas (CPF 312.920.973-53); José Helder Máximo de Carvalho (CPF 222.968.753-00); Luzinaldo Sousa Costa (CPF 727.721.313-00); Maria Valdinete Silva (CPF 219.292.113-68); e Raimundo Helio Batista (CPF 230.694.657-49).

DESPACHO DA SUBUNIDADE

Considerando que os presentes autos tratam de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE no período compreendido entre 04/10 e 17/11/2010, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos repassados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, ao Programa Saúde da Família – PSF, ao Bolsa Família e por meio de transferências voluntárias, no exercício de 2009;

Considerando que, em 02 de agosto de 2011, foi prolatado o Acórdão 5443/2011-TCU-2ª Câmara, que converteu o presente processo de Auditoria em processo de Tomada de Contas Especial, além de determinar à Secex/CE a realização de citações e de audiências;

Considerando que, naquela assentada, foi determinada à Secex/CE a realização da citação solidária do Senhor Dagoberto Diniz Sousa e da empresa **G. F. Calixto – EPP**, tendo em vista a ocorrência de pagamentos a maior (sobrepços) efetuados com recursos do PNATE pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE à citada empresa e à subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, para os alunos do ensino fundamental e do ensino médio da rede pública do município, no exercício de 2009;

Considerando que o citado aresto determinou, também, a realização das seguintes audiências:

a) do Senhor José Helder Máximo de Carvalho, CPF 222.968.753-00, quanto à ausência de acompanhamento da atuação do Gestor do Programa Bolsa Família – PBF e realização de licitação para contratação do objeto do Convênio nº 703871/2009 (Siconv) na modalidade de Convite, ao invés de Pregão, em desacordo com Decreto nº 5.504/2005 (art. 1º), Portaria Interministerial 127/2008 (art. 49, § 1º) e o Termo de Convênio (Cláusula Terceira - Parágrafo Único);

b) da Senhora Maria Valdinete Silva, CPF 219.292.113-68, quanto a não adoção de providências para a atualização dos dados do Programa Bolsa Família;

c) do Senhor Raimundo Helio Batista, CPF 230.694.657-49, quanto à realização de licitação para contratação do objeto do Convênio nº 703871/2009 (Siconv) na modalidade de Convite, ao invés de Pregão, em desacordo com Decreto nº 5.504/2005 (art. 1º), Portaria Interministerial 127/2008 (art. 49, § 1º) e o Termo de Convênio (Cláusula Terceira - Parágrafo Único);



d) da Senhora Ilaessiana Máximo de Freitas, CPF 312.920.973-53, quanto à realização de licitação para contratação do objeto do Convênio nº 703871/2009 (Siconv) na modalidade de Convite, ao invés de Pregão, em desacordo com Decreto nº 5.504/2005 (art. 1º), Portaria Interministerial 127/2008 (art. 49, § 1º) e o Termo de Convênio (Cláusula Terceira - Parágrafo Único);

e) da Senhora Ellen Alves Costa, CPF 000.353.583-51, quanto à emissão de parecer na licitação para contratação do objeto do Convênio nº 703871/2009 (Siconv) na modalidade de Convite, ao invés de Pregão, em desacordo com Decreto nº 5.504/2005 (art. 1º), Portaria Interministerial 127/2008 (art. 49, § 1º) e o Termo de Convênio (Cláusula Terceira - Parágrafo Único); e

f) do Senhor Luzinaldo Sousa Costa, CPF 727.721.313-00, quanto a não adoção de providências para a atualização dos dados do Programa Bolsa Família;

Considerando que a Resolução TCU nº 191/2006 prevê, em seu art. 43, que *“quando for determinada a conversão de processo de fiscalização em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno, será autuado processo específico para esse fim, ao qual será apensado em definitivo o processo de fiscalização”*;

Considerando que, em cumprimento à deliberação da 2ª Câmara, foi autuado processo de Tomada de Contas Especial sob o nº TC 032.042/2011-6, no qual foram realizadas as citações solidárias relacionadas aos pagamentos a maior (sobrepços) e à subcontratação integral dos serviços de transporte escolar;

Considerando que, equivocadamente, as demais audiências constantes do citado acórdão foram realizadas no âmbito deste TC 028.089/2010-3, tendo sido acostadas a estes autos várias peças processuais;

Considerando, ainda, que as audiências realizadas no âmbito deste TC 028.089/2010-3 não foram ainda examinadas por esta Unidade Técnica;

Considerando o princípio do devido processo legal, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os despachos proferidos nos processos TC-027.408/2010-8 e 028.087/2010-0 do gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator André Luís de Carvalho, em situações análogas;

Alvitro, após a anuência do Exmo. Sr. Ministro-Relator, que as audiências realizadas no âmbito destes autos sejam promovidas novamente, agora nos autos do TC 032.042/2011-6, desentranhando-se deste processo de auditoria as peças que lhe foram acostadas posteriormente à prolação do Acórdão 5443//2011-TCU-2ª Câmara, inclusive o presente despacho, para que integrem os autos da Tomada de Contas Especial, TC 032.042/2011-6, devendo o presente processo ser encerrado e apensado à citada TCE.

Fortaleza, 6 de junho de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
Antonio Araújo da Silva
AUFC/Assessor